



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. Nº 1266/17  
PLL Nº 143/17

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 379 /17 – CCJ  
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

**Institui a Feira da Praça Jaime Telles, destinada a comercialização de artesanatos, artes culinárias e produtos da economia popular.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e o Substitutivo nº 01, ambos de autoria do vereador André Carús.

O Projeto foi apresentado visando instituir a Feira da Praça Jaime Telles, destinada a comercialização de artesanatos, artes culinárias e produtos da economia popular.

Conforme Parecer Prévio emitido pela douta Procuradoria desta Casa, na fl. 06, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da proposição implica destinação de bens públicos, violando o art. 94, inc. XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.

O autor da proposição foi cientificado do parecer da Procuradoria oferecendo manifestação, na fl. 08.

Sobreveio Substitutivo nº 01 que inclui o evento a Feira de artesanato, artes, culinária, Economia popular e Brique – Feira e Brique da Praça Jaime Telles, no Anexo I da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre.

Entendeu por bem o proponente em apresentar substitutivo ao projeto sanando as inconstitucionalidades anteriormente evidenciadas.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Substitutivo nº 01, guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:



**PARECER Nº 379 /17 – CCJ  
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Substitutivo nº 01 está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente Projeto e Substitutivo nº 01 verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.




# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1266/17  
PLL Nº 143/17  
Fl. 3


PARECER Nº <sup>379</sup> /17 – CCJ  
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 13 de novembro de 2017.

  
**Vereador Dr. Thiago,  
Relator.**


Aprovado pela Comissão em 14-11-17

  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente


  
Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

**NÃO VOTOU**

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Rodrigo Maroni